



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

Ofício SEFAZ nº. 76/2026

Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal de relevante interesse público, em caráter de URGÊNCIA e URGENTÍSSIMA.

Itamogi/MG, 25 de fevereiro de 2026.

O presente Projeto de Lei Complementar Municipal visa precipuamente aprovar e instituir o **Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itamogi - REFIS ITAMOGI**.

Este Programa visa oportunizar aos devedores do Município que se regularizem perante a Fazenda Pública Municipal, evitando assim que seus débitos sejam objeto de protesto em cartório ou de execução fiscal no judiciário.

O REFIS ITAMOGI permitirá a quitação ou o parcelamento dos débitos nas condições que estabelece, concedendo benefício fiscal de redução da multa e dos juros de mora, conforme a opção de pagamento.

O presente projeto de lei e os benefícios fiscais ora propostos estão atentos e condizentes conforme previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Ordinária Municipal nº 1.457, de 17 de junho de 2025, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº. 1.477, de 13 de outubro de 2025 e na Lei Orçamentária Anual, a Lei Ordinária Municipal nº. 1.478, de 13 de outubro de 2025 e, assim, não provocará impacto orçamentário ou financeiro nas metas de receitas estabelecidas, cumprindo com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LC 101/2000.

Tendo em vista a importância da matéria para o Município e atendo aos Princípios Constitucionais estampados no art. 150 da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal, solicita o trâmite do presente projeto de lei em caráter de urgência.

Atenciosamente.

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

**Institui o Programa de Incentivo à Regularização
Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itamogi
– REFIS ITAMOGI.**

O Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei Complementar Municipal.

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itamogi - REFIS ITAMOGI -, em caráter temporário, destinado a incentivar os contribuintes a regularizarem seus débitos com o Município, mediante a quitação ou parcelamento, nas condições dispostas nesta lei e na Consolidação do Código Tributário Municipal, de créditos municipais tributários inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único - Os créditos referidos no *caput* deste artigo restringem-se àqueles vencidos até 31/12/2025 e que necessariamente deverão ser objeto de inscrição em Dívida Ativa e de parcelamento consolidado no ato do novo requerimento.

Art. 2º – A adesão ao REFIS ITAMOGI permitirá o benefício fiscal que trata o presente artigo que se dará, após a devida atualização monetária do crédito, com as seguintes reduções no valor dos juros moratórios e das multas de mora:

- I** - 80% (oitenta por cento) nos casos de pagamento de débito à vista;
- II** - 70% (setenta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 3 (três);
- III** - 60% (sessenta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 3 (três) e até o máximo de 6 (seis);
- IV** - 50% (cinquenta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 6 (seis) e até o máximo de 9 (nove);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

V - 40% (quarenta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 9 (nove) e até o máximo de 12 (doze);

VI - 30% (trinta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) e até o máximo de 15 (quinze).

Parágrafo único - As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

Art. 3º - Nos casos de pagamento de débito em mais de 1 (uma) parcela, os valores das prestações não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

§ 1º - Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas e, os encargos calculados nos termos do art. 240, com seu parágrafo único, da Consolidação do Código Tributário Municipal, a Lei Complementar Municipal nº. 123, de 26 de setembro de 2025.

§ 2º - A parcela não paga até o dia do vencimento deve ser acrescida dos encargos de mora que trata o art. 240 citado no parágrafo anterior, não perfazendo o benefício que trata esta lei para a referida parcela vencida.

§ 3º - O crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto de bens imóveis sobre os quais inexistam restrições, decretação de indisponibilidade ou ordem de leilão com data e hora marcada poderá ser parcelado na forma desta lei.

§ 4º - Para MEI, ME e EPP optante pelo Simples Nacional aplica-se o valor mínimo de parcela estabelecido para a pessoa física, atendido as demais condições da presente lei.

Art. 4º - Aplicam-se aos parcelamentos e ao REFIS ITAMOGI, naquilo que couber, o estabelecido na legislação tributária municipal.

§ 1º - O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta lei ou na legislação tributária municipal;

II – falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, ou ainda, de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias contados do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

§ 2º - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos créditos que originalmente o compõem.

§ 3º - A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 4º - A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável e desconsiderando os benefícios desta lei.

Art. 5º - Ficam excluídos do REFIS ITAMOGI os seguintes débitos:

- I** – procedentes da administração indireta do Município e de tarifas de serviços concedidos;
- II** - preços públicos;
- III** - contratos administrativos;
- IV** – de ITBI;
- V** – de ISSQN retido na fonte;
- VI** - outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

Art. 6º - Somente será incluído no REFIS ITAMOGI o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei e que efetuar o pagamento da primeira em até 10 (dez) dias contados da postulação do pedido de adesão ao REFIS, inclusive nos casos de parcela única.

§ 1º - Juntamente com o requerimento com o pedido de adesão apresentado ao Fisco Municipal, o postulante deverá assinar Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento e apresentar, conforme o caso:

- I** - cópia dos documentos pessoais como célula de identidade e CPF;
- II** - comprovantes de endereço dos contribuintes devedores;
- III** - instrumento de mandato com poderes especiais, procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, e cópia dos documentos pessoais de todos, em caso de representação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

IV - documento de constituição ou alteração posterior, que estabeleça a cláusula de administração, em se tratando de créditos relativos a pessoa jurídica.

§ 2º - O contribuinte deverá fornecer ainda telefone celular para contato e endereço eletrônico de e-mail, caso os tenha.

Art. 7º - A adesão ao REFIS ITAMOGI importará:

I - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;

II - na expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos ou judiciais apresentados, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência, caso já existentes;

III - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa REFIS ITAMOGI e demais condições da Consolidação do Código Tributário Municipal.

§ 1º - Realizada a adesão, o Secretário Municipal de Fazenda, quando se tratar de débito objeto de ação judicial, deverá comunicar expressamente a Procuradoria Geral do Município encaminhando o termo de adesão e a confissão de dívida.

§ 2º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º - Havendo depósito judicial/penhora de valores efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia até quitação do débito negociado, não sendo o referido valor utilizado para o abatimento das parcelas confessadas.

§ 4º - Para fruição dos benefícios previstos nesta lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

§ 5º - Tratando-se de crédito protestado, o seu pagamento, nos termos desta lei, não implica por si só no cancelamento do protesto o qual será condicionado ao comparecimento do contribuinte no Cartório competente para a quitação dos emolumentos devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

§ 6º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.

§ 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, permanecendo o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos desta lei.

Art. 8º - O descumprimento do parcelamento pactuado com a Fazenda Pública Municipal de Itamogi implicará na exclusão do aderente do REFIS ITAMOGI e cancelamento das anistias concedidas sobre os saldos devedores, que deverá promover todas as ações administrativas, extrajudiciais e judiciais para a sua cobrança, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - Em caso de cancelamento do parcelamento, o contribuinte poderá solicitar novamente os benefícios previstos nesta lei apenas uma única vez, após a devida correção monetária do débito e encargos de mora que trata o art. 240 da Consolidação do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Em caso de novo parcelamento, também deverá ser redigido novo termo de confissão e parcelamento de dívida.

Art. 9º - Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS ITAMOGI do seu valor remanescente total, desde que esteja adimplente com as parcelas nos seus respectivos vencimentos.

§ 1º - A migração ou a adesão ao REFIS ITAMOGI referidas no *caput* deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, o parcelamento em curso será cancelado e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os encargos legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

§ 3º - Restaurado o débito, no ato da concessão do benefício, sobre o saldo apurado em decorrência do cancelamento do parcelamento em andamento, será aplicado o disposto nesta lei.

§ 4º - O cancelamento do parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento, no caso de adesão ao REFIS previsto nesta lei.

§ 5º - Nos termos da presente lei, para o ingresso no REFIS ITAMOGI, o contribuinte devedor deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida Ativa e Pedido de Parcelamento que trata o parágrafo único, do art. 6º desta lei, o que representa o enquadramento no disposto no inciso IV, do art. 174, do CTN Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.176/66, provocando interrupção na contagem do tempo de prescrição na data da sua assinatura.

§ 6º - O prazo de prescrição que trata o parágrafo anterior permanecerá suspenso enquanto permanecer a inadimplência dos pagamentos em seus respectivos vencimentos, iniciando a contagem do prazo a partir do 1º dia seguinte à inadimplência de parcela.

Art. 10 - A denúncia, a confissão de débito de tributo não recolhido espontaneamente no prazo regulamentar e a entrega da Declaração Mensal de Serviços pelo contribuinte ou responsável tributário caracterizam a regular constituição do crédito tributário.

Parágrafo único - A emissão das respectivas Notas Fiscais de Serviços eletrônica na forma do disposto no *caput* deste artigo igualmente enseja a regular constituição do crédito tributário do ISSQN e em caso de inadimplência do tributo devido é suficiente para a sua inscrição em Dívida Ativa, sob condição de posterior verificação e homologação pela Fazenda Pública Municipal, com a posterior constituição de novos créditos complementares eventualmente apurados.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá editar ato normativo com os fins de regulamentar a presente lei.

Art. 12 - A adesão ao REFIS ITAMOGI poderá ser promovida mediante protocolo de requerimento e confissão de dívida pelo sujeito passivo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

representante legal devidamente identificado, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 20/03/2026 à 20/11/2026.

Art. 13 – Os benefícios fiscais estabelecidos pelo REFIS ITAMOGI atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente, em seus artigos 14 e 58, tendo sido previstos no estabelecimento das metas de receitas e considerados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Ordinária Municipal nº 1.457, de 17 de junho de 2025, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº. 1.477, de 13 de outubro de 2025 e na Lei Orçamentária Anual, a Lei Ordinária Municipal nº. 1.478, de 13 de outubro de 2025.

Parágrafo único - Segue anexo ao presente as informações pertinentes aos valores totais máximos dos benefícios fiscais concedidos e que não provocarão impacto orçamentário ou financeiro.

Art. 14 – Fica autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a competência administrativa para aprovar e autorizar o ingresso no REFIS ITAMOGI e a concessão dos benefícios fiscais previstos, desde que cumpridas as exigências desta lei.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos somente serão produzidos no prazo estipulado no art. 12.

Itamogi/MG, 25 de fevereiro de 2026.

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

ITAMOGI/MG, 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

METODOLOGIA EMPREGADA:

Este demonstrativo tem por objetivo mensurar o possível impacto orçamentário e financeiro, decorrente dos benefícios fiscais a serem concedidos no Programa REFIS ITAMOGI, que visa incentivar a regularização dos contribuintes inadimplentes com o Município.

Os créditos em Dívida Ativa de multas e juros de mora que serão objeto de Benefício Fiscal, enquanto renúncia fiscal de receita conforme previsto no art. 14 da LRF, a LC 101/2000, foram mensurados e estimados nos termos da LDO e da LOA.

Os valores demonstrados acima foram os valores máximos dos benefícios fiscais a serem concedidos e que foram considerados na elaboração das metas de arrecadação das receitas da dívida ativa a que se referem.

Identificado e demonstrado os valores considerados ao se estabelecer as Metas de Receitas para este exercício de 2026, ano em que vigorará o REFIS ITAMOGI, devidamente demonstrado nos termos do disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF, os valores acima são os estimados e não provocarão impacto orçamentário ou financeiro nas receitas apropriadas nas Leis da LDO e LOA.

Os valores acima demonstrados foram:

- Considerando os valores previstos nos anexos dos Benefícios Fiscais contidos na LDO e na LOA, as metas de receitas não serão impactadas;
- Há a expectativa de adesão ao REFIS ITAMOGI por maior parte de contribuintes da dívida ativa do que a média realizada no exercício anterior, o que espera-se aumentar a arrecadação com o principal da dívida ativa;
- Considerando a estimativa de que se o total dos contribuintes devedores optarem pelo pagamento à vista, o total de juros e multa de mora dos benefícios fiscais concedidos serão conforme demonstrados no quadro acima;
- Desta forma fica demonstrado o atendimento ao disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deva ser considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

- A estimativa dos benefícios fiscais de redução de juros e multa de mora da dívida ativa consideraram os valores totais inscritos em dívida ativa municipal em aberto na data estimada.

Assim, não se faz necessária a demonstração de outras medidas de compensação, nos termos do caput do art. 14 da LC 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE 2026

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE BENEFÍCIO FISCAL E DO NÃO IMPACTO NAS METAS DE ARRECADAÇÃO

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	FUNDAMENTO LEGAL / MEDIDAS DO ART. 14 DA LC 101/00	EXERCÍCIO	
			2026	2027	2028	
IPTU – Dívida Ativa – Anistia na multa e Desconto nos Juros	Benefício Fiscal de redução de Encargos de Mora	Redução de multas e juros de mora em Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITAMOGI	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	LRF art. 14, I. O Valor da redução dos juros e das multas da dívida ativa foram considerados nas Metas de Receitas da Dívida Ativa
ISSQN Dívida Ativa – Anistia na multa e Desconto nos Juros	Benefício Fiscal de redução de Encargos de Mora	Redução de multas e juros de mora em Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITAMOGI	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	LRF art. 14, I. O Valor da redução dos juros e das multas da dívida ativa foram considerados nas Metas de Receitas da Dívida Ativa
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Dívida Ativa – Anistia na multa e Desconto nos Juros	Benefício Fiscal de redução de Encargos de Mora	Redução de multas e juros de mora em Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITAMOGI	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	LRF art. 14, I. O Valor da redução dos juros e das multas da dívida ativa foram considerados nas Metas de Receitas da Dívida Ativa
TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – multas e juros de mora da Dívida Ativa	Benefício Fiscal de redução de Encargos de Mora	Redução de multas e juros de mora em Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITAMOGI	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00	LRF art. 14, I. O Valor da redução dos juros e das multas da dívida ativa foram considerados nas Metas de Receitas da Dívida Ativa
TOTAL	-	-	R\$ 325.000,00	R\$ 325.000,00	R\$ 325.000,00	-